

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 108/XIV/1.ª

ASSUNTO: Solicitam alterações legislativas sobre a tramitação de processos nos Julgados de Paz, para evitar o que consideram abusos de direitos

Entrada na AR: 1 de julho de 2020

N.º de assinaturas: 1

1.º Peticionante: Maria Luzia Monteiro



I. A PETIÇÃO

1. Introdução

A presente Petição deu entrada na Assembleia da República em 1 de julho de 2020, por via eletrónica, estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República¹. Em 6 de julho de 2020, por despacho da Senhora Vice-Presidente da Assembleia, Deputada Edite Estrela, a Petição foi remetida à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação, tendo chegado ao conhecimento desta no dia 23 de julho de 2020.

Importa, pois, aferir agora da sua admissibilidade, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 17.º do Regime Jurídico do Exercício do Direito de Petição (RJEDP), aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (alterada pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, 45/2007, de 24 de agosto, e 51/2017, de 13 de julho).

2. Objeto e motivação

A peticionante, Maria Luzia Monteiro, dirige-se à Assembleia da República para solicitar a alteração da Lei n.º 78/2001, de 13 de julho, alterada pela Lei n.º 54/2013, de 31 de julho – Lei de organização, competência e funcionamento dos julgados de paz, a fim de impedir «verdadeiras violações de direitos e liberdades dos cidadãos» e a não permitir «que as instâncias judiciais (Julgados de Paz) e os seus mecanismos legais sejam utilizados contra cidadãos honestos, em verdadeiros abusos de direitos».

Invoca, como fundamento para a sua pretensão, que «se a intenção de aprovar legislação que permita a constituição de Julgado de Paz foi a de simplificar o acesso à justiça, a não previsão de uma citação com notificação pessoal pode provocar que o visado seja condenado sem ter sequer conhecimento que sobre ele pende uma ação» — que, no caso, foi o que sucedeu com a peticionante: demandada num processo que correu os seus termos no Julgado de Paz de

¹ A Petição dirige-se igualmente ao Secretário-Geral da Secretaria-Geral do Ministério da Justiça, ao Presidente da Câmara Municipal de Paços do Concelho e Julgado de Paz de Odivelas.



Odivelas, alega que apenas foi notificada da sentença, por via postal simples, sem nunca ter sido notificada do início de qualquer ação judicial a correr no Julgado de Paz de Odivelas.

De referir que a peticionante explica que não pretende pôr em causa «a sentença do Digno Tribunal que julgou a causa, pois existem mecanismos próprios para o efeito, nomeadamente através de recurso judicial, e o exercício do direito de petição não visa de alguma forma colocar em causa a sentença», mas justifica a sua pretensão no facto de não poder deixar de manifestar a sua «oposição e profundo desagrado pela existência de legislação e pela decisão administrativa de constituir o Julgado de Paz de Odivelas que, neste caso e possivelmente noutros casos e com outros intervenientes, violam direitos e interesses pessoais».

Nesse sentido, vem solicitar às entidades competentes que alterem a legislação de forma a prever, nomeadamente: (i) a consagração legal de exigência de notificação pessoal para citação de uma ação judicial; (ii) a exigência de formalismos que evitem existência de verdadeiros abusos de direito; (iii) a previsão de um mecanismo expedito de revisão de sentença quando estamos em presença de expedientes legais com fraca motivação; (iv) a previsão legal de citérios mais rígidos para sustentar as decisões dos magistrados.

II. ENQUADRAMENTO LEGAL E FACTUAL

Cumprimento dos requisitos formais

1 - O objeto desta Petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se a peticionante corretamente identificada, sendo mencionado o nome completo, o respetivo domicílio, o número e a validade do documento de identificação, e mostrando-se ainda



- genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do referido Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição.
- 2 Não parece, por outro lado, verificar-se causa para o indeferimento liminar previsto no artigo 12.º deste Regime Jurídico, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

3 - Nesta sequência, propõe-se a admissão da presente Petição

Com interesse para a apreciação da Petição, importa recordar que, a base legal que deu suporte à criação dos Julgados de Paz foi a Lei n.º 78/2001, de 13 de julho - Lei de Organização, Competência e Funcionamento dos Julgados de Paz, comumente denominada Lei dos Julgados de Paz, a qual foi pela primeira vez alterada pela Lei n.º 54/2013, de 31 de julho. A base constitucional é o artigo 209.º da Constituição.

Na referida Lei, sobre a matéria em apreciação, de destacar os seguintes artigos:

Artigo 46.º Formas de citação e notificação

- 1 As citações e notificações podem ser efetuadas por via postal, podendo, em alternativa, ser feitas pessoalmente, pelo funcionário.
- 2 Não se admite a citação edital.
- 3 As notificações podem ser efetuadas pessoalmente, por telefone, telecópia ou via postal e podem ser dirigidas para o domicílio ou, se for do conhecimento da secretaria, para o local de trabalho do demandado.
- 4 Não há lugar à expedição de cartas rogatórias e precatórias.

Artigo 60.º Sentença

- 1 A sentença é proferida na audiência de julgamento e reduzida a escrito, dela constando:
- a) A identificação das partes;
- b) O objeto do litígio;
- c) Uma sucinta fundamentação;
- d) A decisão propriamente dita;
- e) O local e a data em que foi proferida;
- f) A identificação e a assinatura do juiz de paz que a proferiu.
- 2 A sentença é pessoalmente notificada às partes, imediatamente antes do encerramento da



audiência de julgamento.

3 - Nos processos em que sejam partes incapazes, incertos e ausentes, a sentença é notificada ao Ministério Público junto do tribunal judicial territorialmente competente.

Artigo 62.º Recursos

- 1 As decisões proferidas nos processos cujo valor exceda metade do valor da alçada do tribunal de 1.ª instância podem ser impugnadas por meio de recurso a interpor para a secção competente do tribunal de comarca em que esteja sediado o julgado de paz.
- 2 O recurso tem efeito meramente devolutivo.

Por último, de referir que na presente Legislatura não deu entrada na Assembleia da República qualquer iniciativa legislativa ou petição relacionada com a temática da Petição em análise.

III. TRAMITAÇÃO SUBSEQUENTE

- O presente instrumento de exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo do n.º3 do artigo 9.º do RJEDP.
- 2. De acordo com o n.º 5 do artigo 17.º do RJEDP, a comissão parlamentar competente nomeia obrigatoriamente um Deputado relator para as petições subscritas por mais de 100 cidadãos, podendo, portanto, para a presente Petição, porque subscrita por apenas um cidadão, ficar dispensada tal nomeação, por deliberação da Comissão, caso em que o relatório final resultará da convolação da presente nota de admissibilidade, se aprovados os seus termos, sem prejuízo da subscrição por adesão a esta petição, no prazo de 30 dias a contar da data da admissão, ao abrigo do n.º 2 do artigo 17.º do RJEDP².

² De acordo com deliberação da Comissão, deverá aguardar-se pelo termo deste prazo para, em caso de não nomeação de relator na data da admissão e de ulterior subscrição por adesão sem a relevância apontada, se proceder à convolação da presente nota de admissibilidade em relatório final, nos termos previstos na alínea d) do n.º 6 do mesmo artigo 17.º.



3. Importa assinalar que a presente Petição não deverá ser objeto de apreciação em Plenário,

nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º do RJEDP, por se tratar de petição subscrita

por um cidadão, nem pressupõe a audição do peticionante, de acordo com o n.º 1 do artigo

21.º do mesmo Regime, sem prejuízo de ambas as possibilidades (apreciação em Plenário

e audição do peticionante) serem decididas por esta Comissão, atendendo ao âmbito dos

interesses em causa e à gravidade da situação objeto da petição, ao abrigo da alínea b) do

n.º 1 do artigo 24.º, e do n.º 2 do artigo 21.º do mesmo diploma. Não é tão-pouco obrigatória

a publicação do respetivo texto no Diário da Assembleia da República, segundo o

preceituado pelo n.º 1 do artigo 26.º também do RJEDP.

4. Atento o objeto da Petição, sugere-se que, uma vez admitida, e independentemente da

designação de relator, se dê conhecimento do relatório final, ainda que resultante da

conversão da nota de admissibilidade, acompanhado de cópia do texto da Petição, a todos

os Grupos Parlamentares, aos DURP e Deputadas Não Inscritas.

5. De acordo com o n.º 6 do artigo 17.º do RJEDP, a Comissão deverá apreciar e deliberar

sobre a presente Petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, devendo o

peticionante ser notificado do teor das deliberações que vierem a ser tomadas.

Palácio de S. Bento, 27 de julho de 2020

A assessora da Comissão

(Margarida Ascensão)